



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097388-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante MATHEUS ROSSI DE SOUZA, é agravado TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 50045
AGRV.N°: 2097388-92.2025.8.26.0000
COMARCA: BAURU
AGTE. : MATHEUS ROSSI DE SOUZA
AGDO. : TAUSTE SUPERMERCADO LTDA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – NÃO COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS – A mera existência de declaração firmada pela parte, por vezes, não é o único requisito necessário para a concessão das benesses da assistência judiciária gratuita. Alegação que depende de prova. Nos autos, o agravante não apresentou qualquer documento, sendo que sua profissão evidencia capacidade financeira. Hipossuficiência não demonstrada. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória de fls. 08 dos autos principais, proferida em ação de exibição de documento c.c. indenização movida pelo agravante em face do agravado, na qual restou indeferido os benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos: *“Vistos. Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é assegurada a assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a pobreza, e a parte autora não demonstrou necessitar do benefício. É certo que a declaração de hipossuficiência financeira goza de presunção de veracidade, mas tal presunção não é absoluta, devendo estar acompanhada de outros documentos e elementos que corroborem com seus termos, mas nada veio aos autos. Diante disso, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas*

processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, cite-se pela via postal. Intime-se.”

Inconformado, o agravante, em suma, pugna pela reforma da r. decisão guerreada, a fim de que seja deferida a gratuidade. Em síntese, argumenta sobre o artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como jurisprudência e doutrina.

Foi determinado o processamento do presente recurso de recurso de agravo de instrumento (fls. 05 dos autos).

Dispensada a intimação do agravado para apresentarem respostas, por entender este Relator desnecessárias.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Antes de se enfrentar a pretensão recursal, deve ser analisada a questão relativa ao não pagamento das custas recursais.

O fato gerador do presente recurso é, justamente, a concessão dos benefícios da gratuidade, portanto, seria, ao menos, incoerente, negar seguimento ao presente agravo de instrumento ante a falta de recolhimento das custas recursais próprias.

Ademais, o § 7º, do artigo 99 do Código de Processo Civil dispensa a comprovação do recolhimento do preparo.

Assim, conheço do recurso independentemente do recolhimento do porte de retorno.

No mérito, com o devido respeito, o presente recurso de agravo de instrumento não merece provimento.

O §3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil disciplina que “***Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.***”

Já o artigo 98 do mesmo Diploma Legal ordena que: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Também, nos termos do §2º, do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil, está disciplinado que “***O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.***”

Por fim, a própria jurisprudência colacionada pelo agravante aduz que: “A declaração de hipossuficiência firmada pela parte requerente goza de presunção de veracidade, sendo desnecessária a apresentação de documentos complementares, salvo quando houver elementos nos autos que

evidenciem a capacidade financeira da parte. (AgInt no AREsp 1.374.152/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/05/2019, DJe 17/05/2019).”

Pois bem.

Conforme disposição legal, só o fato de o interessado elaborar declaração de pobreza nos termos da lei, não implica a imperiosa e absoluta necessidade de ser-lhe concedido o benefício ali previsto, porque ao Magistrado cabe indeferir a postulação da assistência judiciária, mesmo independentemente de impugnação, quando constatar a existência de elementos que afastam a presunção de pobreza alegada pelo interessado.

No presente caso, não obstante tenha o agravante trazido afirmação de pobreza, tal fato, por si só, não autoriza a concessão do benefício, cabendo à parte a prova da insuficiência de recursos para o custeio do processo.

Nesse sentido, de acordo com o v. Acórdão de relatoria do Ilustre e Nobre Desembargador Andrade Marques, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0015659-69.2011.8.26.0000, desta 22ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgado em 17.02.11, deixa claro que:

“Justiça Gratuita — Indeferimento — Hipossuficiência não caracterizada.

1. O benefício da gratuidade processual deve ser deferido àqueles que realmente necessitam.

2. Ausente documento apto que comprove a atual incapacidade financeira do autor. Recurso não provido, com determinação.
(o grifo não consta do original)

Ainda, utilizando-se dos fundamentos do v. Acórdão de relatoria do Douto e Culto Desembargador Thiers Fernandes Lobo, nos autos de agravo de instrumento nº 0089203-95.2008.8.26.0000, julgado em 25 de março de 2009, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em parte transcrito, ficou bem decidido que:

“ASSISTÊNCIA JUDICIARIA - JUSTIÇA GRATUITA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Hipótese em que não existem nos autos elementos que revelem, de imediato, que o recorrente não possa suportar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família - Recurso improvido.

...

Em julgamento de caso parelho, trazido a essa Corte, no Agravo de Instrumento nº 7.304.231-4, o ilustre Desembargador Campos Mello registrou:

"É verdade que incide, em princípio, a presunção de pobreza de quem a afirma para obter os benefícios da gratuidade, consoante o disposto no art. 4º, caput, da Lei 1.060/50. No entanto, isso não significa que não possa o magistrado entender necessária a comprovação da insuficiência de recursos de quem pleiteia o benefício. O juiz não é obrigado a esperar que a parte contrária formule impugnação ao pedido de

assistência judiciária, se, diante do que consta dos autos, vislumbra indícios de que a real situação financeira do requerente não se coaduna com o conteúdo da declaração de pobreza. Pode, diante disso e em defesa do interesse público, determinar a apresentação de documentação suplementar que entender necessária ao seu convencimento. Pode, em resumo, determinar a produção de provas a respeito.

É o que tem sido decidido no Superior Tribunal de Justiça (cf. Ag.Rg. no Ag. nº 691.366/RS, 5ªT., Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 17.10.05 e Ag.Rg. nos Emb. Dec. no Ag. nº 664.435/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 01.07.05), com respaldo da boa doutrina (Nelson Nery Júnior e Rosa e Maria de Andrade Nery, "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", Ed. RT, 3ª ed., nota 1, ao art.4º da Lei 1.060/50)".

Por essas bem lançadas considerações, a decisão recorrida não merece qualquer censura.

Com efeito, não existem nos autos elementos que revelem, de imediato, que o recorrente não possa suportar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. (...)

Nesse sentido é o que tem sido decidido no Superior Tribunal de Justiça (cf. Ag.Reg. no Ag. nº 990.026/GO, Rel. Min. Sidnei Beneti): "A miserabilidade jurídica da requerente da justiça gratuita é presumida, mas trata-se de presunção relativa, que sucumbe mediante prova em contrário".

Acresce considerar também o fato de o autor estar litigando em causa própria, circunstância que, embora não seja impeditiva da concessão do benefício almejado, demonstra que, ao contrário de alegado, não terá que arcar com honorários de advogado.

...” (o grifo não consta do original)

Ademais, com a devida vênia, como acima já retratado, quando houver elementos nos autos que evidenciem a capacidade financeira da parte tem-se que a presunção de veracidade deve ser afastada.

E, no caso, o recorrente qualifica-se como advogado o que, com todas as vênias, evidencia capacidade financeira.

Desta forma, de acordo com a qualificação do agravante e ausência de documentação comprobatória da hipossuficiência é de se revelar situação em que não é dado reconhecer a hipossuficiência econômica, sendo suficiente para o seu indeferimento.

Tais circunstâncias, no contexto ora cuidado, apresenta-se como fatores admissíveis para que se possa aferir de que ele, ao menos, até prova em contrário, possui condições de manter a presente ação, sem o comprometimento do seu sustento e de sua família.

Ademais, de acordo com o artigo 5º da Lei

nº 1.060/50, o Juiz pode indeferir o pedido de concessão ao benefício se tiver fundadas razões para isso, não necessitando aguardar o pleito de revogação dos benefícios pela parte contrária, conforme determina o disposto no artigo 7º do mesmo diploma legal. Confira-se:

“Art. 5.º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas.”

Nesse diapasão, a jurisprudência tem orientado no sentido de que:

“RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ART. 4 E 5. PRECEDENTE RECURSO DESACOLHIDO. PELO SISTEMA LEGAL VIGENTE, FAZ JUS A PARTE AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO, DE QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA (LEI 1.060/50, ART. 4), RESSALVADO AO JUIZ, NO ENTANTO, INDEFERIR A PRETENSÃO SE TIVER FUNDADAS RAZÕES PARA ISSO (ART.

5)”¹.

Consigne-se, por consequência, que, em razão da não comprovação de insuficiência de recursos não há o que se falar em infringência à Constituição Federal.

Por fim, com o devido respeito, não há como se aplicar o §2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, nesta fase recursal, uma vez que o recorrente, qualificando-se como advogado, tem ciência das disposições legais existentes.

Desta forma, ante a inexistência de meios de probatórios próprios, que atestem a condição de miserabilidade do agravante, não merece acolhimento suas alegações, e, por consequência, o presente recurso de agravo de instrumento não deve ser provido.

Deve ser observado, por outro lado, que o recorrente, quando de posse de outros documentos (cópia de declarações de imposto de renda, comprovante de recebimento de valores, extratos bancários ou outros que entender conveniente) poderá pleitear novamente o benefício da justiça gratuita, conforme autoriza o “caput” do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Roberto Mac Cracken
Relator

¹ REsp 151943 / GO – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T. – j. 12/05/1998 -publ. DJ 29.06.1998 - p. 199 - RSTJ vol. 111 p. 261